Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00770/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2161/2009
PROTOCOLO	:	930114
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE, postado em 27.03.2009, entregue em 30.03.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 31.03.2009, sendo identificado nos documentos que instruem este processo como FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NIOAQUE, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsáveis a Sra. ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas e a Sra. CÂNDIDA THEREZA DE ANDRÉIA FERREIRA, Ordenadora de Despesas do FMEC, conforme fl. 07-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6IGCE – 02244/2009, às fls. 44 a 48-TC, que promoveu diligência junto a responsável pelas Contas em exame, que encaminhou justificativas/esclarecimentos e documentos comprobatórios que estão às fls. 55 a 199-TC, tendo então a diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº. "ANC – 6IGCE – 10178/2009", às ff. 200 a 202-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, opinamos que esta prestação de contas "não oferece" condições de aprovação, pelos motivos assuntos:
>
> a) Ausência do Inventário dos Bens Moveis e Imóveis, não comprovando dessa forma os valores registrados no Balanço Patrimonial.

b) Não implantação do Comitê Fiscalizador, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 1058/1999.

c) Não apresentação de cópia dos Decretos de Suplementação.

d) Não apresentação do Extrato de Credores por empenho, referente aos Equipamentos e Materiais Permanente – 44.90.52, totalizando R$ 179.253,40

É a análise,

4 – O ato de confeccionar Prestação de Contas é uma forma de demonstrar os Princípios da Eficácia e da Eficiência nos Serviços Públicos, portanto, encontra seara no atendimento dos Interesses Públicos, e é ela elaborada na busca de revelar quais objetivos e metas foram atingidos (Despesa Pública) e que recursos financeiros (Receitas) foram canalizados para cumprir com as diretrizes traçadas para atender o Interesse Público. Denota-se que o "Juízo" a ser formado pela Egrégia Corte de Contas deverá, entendemos, priorizar o essencial conteúdo da Prestação de Contas, que como visto trata-se de operações orçamentárias e financeiras executadas em atenção às metas e objetivos a atingir, com suas conseqüências escritural em segundo plano no efeito do Saldo Patrimonial do Ente/ Órgão, pois este será representativo de acréscimo ou redução do patrimônio público, advindo da ação gerencial aplicada sobre os recursos financeiros existentes em um determinado período.

5 – Esta Auditoria após proceder análise nos motivos elencados pela diligente Inspetoria para subsidiar a desaprovação destas Contas, não corrobora, em parte, com o entendimento expresso pela diligente Inspetoria, haja vista que os assuntos enfocados pela mesma em sua maioria não modificam as informações monetárias expressas nos Balanços e Demonstrativos que a compõem, portanto, não podendo os motivos apresentados pela mesma serem reconhecidos, em sua íntegra, como agentes desfavoráveis à aprovação da gestão administrativa que se dedicou atender ao Interesse Público – Educação, pelas seguintes considerações como se verá a seguir:

a) Ausência do Inventário dos Bens Moveis e Imóveis, não comprovando dessa forma os valores registrados no Balanço Patrimonial.

5.1. – Após verificação realizada através do procedimento de somatório dos valores apresentados em cada unidade como Total nos documentos às fls. 96 a 184-TC, esta Auditoria constatou que as relações dos bens móveis patrimoniais juntadas aos autos totalizam R$ 396.447,00, diferente, portanto, dos valores constantes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial à fl. 25-TC, onde está identificado equivocadamente de "Imóveis" e do

Inventário de Bens Móveis e Imóveis à fl. 38-TC, que registram o valor de R$ 631.128,31, não apresentando a devida consistência do registro contábil com o físico, revelando no fato a existência de impropriedade de ordem contábil patrimonial, que afeta a situação de regularidade que as Contas devem apresentar no que se refere a exatidão dos demonstrativos contábeis.

b) Não implantação do Comitê Fiscalizador, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 1058/1999.

5.2. – O fato de não estar constituído o Comitê Fiscalizador (Conselho Municipal de Educação) que é referido no Artigo 4º, da Lei Municipal n° 1058/99 à fl. 188-TC, não afeta o julgamento da presente Prestação de Contas, pois a mencionada Lei determina no Inciso IV, do artigo citado, que os Balancetes Mensais sejam submetidos ao Conselho Municipal de Educação, portanto, não é o caso aqui em exame que se trata de Balanço Geral por final de exercício, não devendo a motivação apresentada pela diligente Inspetoria vir em prejuízo destas Contas, por faltar objeto legal para sua afirmação.

c) Não apresentação de cópia dos Decretos de Suplementação.

5.3. - O exercício de confrontação das dotações orçamentárias suplementadas trata-se de atividade certificadora da autorização de despesas a ser realizada, e perante um orçamento inicial de R$ 752.000,00 que durante sua execução finaliza com o valor de R$ 3.380.095,00, merece uma análise profunda mediante a constatação dos instrumentos legais que proporcionaram esta movimentação que são os Decretos, que não foram remetidos tendo sido encaminhada relação de Listagem das Alterações de Dotação às fls. 192 a 195-TC, que totalizam o valor de R$ 2.316.345,00, portanto, diferente do que consta no Anexo 12 – Balanço Orçamentário à fl. 22-TC, promovendo esta situação uma contrariedade a regularidade que as Contas devem apresentar no que se refere a exatidão dos demonstrativos contábeis que a integram.

d) Não apresentação do Extrato de Credores por empenho, referente aos Equipamentos e Materiais Permanente – 44.90.52, totalizando R$ 179.253,40

5.4. – A certificação patrimonial dos valores lançados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial que apresenta o valor acumulado dos bens e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, é procedimento de verificação da consistência dos informes contábeis existentes no Balanço Geral de final de exercício, e o não envio dos

documentos solicitados prejudica as atividades de análise dos registros contábeis, que embora não os modifiquem promovem uma situação de contrariedade a regularidades das contas, e presente, ainda, o fato de que o esclarecimento apresentado pela responsável pelas Contas à fls. 53-TC não se confirme nas informações constantes do Inventário de Bens às fls. 96 a 185-TC, que alcançaria a regularidade das Contas com a devida apreciação dos extratos não remetidos, sujeitando-se, inclusive, se ver submetida aos dizeres do Inciso IV do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo impropriedade de ordem patrimonial, sem representar dano ao erário municipal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor das responsáveis por estas Contas.

7 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 2 de Março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor